



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

Ofício n. 28 /2020/MPC/RMAM

Manaus, 21 de fevereiro de 2020.

Senhor Diretor-Presidente

Considerando os Princípios Constitucionais Licitatório, da Impessoalidade e Moralidade Administrativas, assim como a previsão da Lei Estadual n. 3454/2009 (art. 5.º - de contratações para merenda escolar regionalizada sem prejuízo das normas gerais da Lei 8666/93), requisitamos, no prazo de 10 (dez) dias, informações e justificativa para as grandes aquisições efetuadas pela ADS junto a agroindústrias no exercício de 2019 sem licitação¹ na execução do PREME.

Esclarecemos que, segundo a inteligência da norma geral do artigo 25 da Lei 8666/93, que deve balizar o alcance da lei estadual 3454/2009, somente se mostra legítimo o mero credenciamento sem licitação nos casos de inviabilidade comprovada de competição, tais como a aquisição do maior quantitativo possível da produção de pequenas agriculturas e agroindústrias familiares² não se estendendo a possibilidade às demandas em quantidade limitada e às empresas locais em geral.

Esta requisição tem em vista notícia de fato do Ministério Público Federal, 5.º Ofício (Ofício Circular 617/2019), e se ampara no disposto no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado, e no parágrafo único do artigo 116 da Lei Estadual n. 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM. Em caso de omissão de resposta, poderá vir a ser deduzida representação ao TCE/AM e aplicada multa por omissão de atender requisição, prevista no artigo 54 da Lei n. 2.423/96.

Atenciosamente,

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas – 7ª Procuradoria de Contas

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
FLAVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
PRESIDENTE DA ADS
Av. Carlos Drummond de Andrade, 1.460 Bloco G – CEP: 69.077-730
NESTA

SPROWEB
PROTOCOLO ADS

PROCESSO: _____

PROTOCOLO: _____

RECEBIDO EM: 21 / 02 / 2020

ÀS 12 Hs. 47

Pequeno

¹ Dentre outros casos, de acordo com o portal de transparência, A Chaves Coimbra EPP no valor de R\$ 1.152.433,00 (polpa de frutas); Mar Rio Ind. Com. de prod. Alimentícios, R\$ 1.092.734,00 (carne bovina); Juliano Bento da Silva, R\$ 1.893.400,50 (carne bovina); Alberto N H Lima R\$ 1.107.500,00 (carne bovina); Amazon Beef – Com. de Carnes Ltda R\$ 582.644,00.

² Ver v. g. TCU Decisão 656/95 – Plenário; Acórdão 351/2010 - Plenário.

DIRETORIA DE CONTAS - 7ª PROCURADORIA DE CONTAS

Valéria